

id:13B599BF6FE45012


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI


## PARECER JURÍDICO Nº 01

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
 DO SR. CALISTO LOBO MATOS.  
 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.  
 PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE.  
 CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

I- **Do relatório**

Trata-se de parecer técnico jurídico acerca da aposentadoria compulsória, requisitado pela Secretaria de Saúde do Município de Nazaré do Piauí-PI.

O servidor público efetivo, Calisto Lobo Matos, Portador do RG nº 168707 SSP/PI e CPF nº 002.201.403-91, nomeado pela Portaria nº 081, de 05 de setembro de 2007 para exercer o Cargo de Médico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Referido servidor público é nascido em 28/08/1941 atualmente está com 79 (setenta e nove) anos.

Desta forma, o parecer jurídico utiliza-se de menções atinentes aos dispositivos legais constitucionais e infra constitucionais tangentes ao procedimento administrativo competente.

O escopo do presente instrumento é servir como diretriz para procedimento administrativo de aposentadoria compulsória, sendo o presente parecer técnico ferramenta jurídica-administrativa utilizada no feito.

O referido parecer fora solicitado a este Assessor Jurídico, para fins de utilização dentro dos moldes administrativos legais constantes nos regimentos internos legais municipais.

É o Relatório.

II- **Mérito**

O Parecer Jurídico em análise versa sobre direito constitucional do servidor público Calisto Lobo Matos, nomeado pela Portaria nº 081, de 05 de setembro de 2007 para exercer o Cargo de Médico e que atualmente está com 79 (setenta e nove) anos.

A aposentadoria compulsória é um direito previsto na Magna Carta aos ocupantes de cargo público oriundos do regime próprio de previdência social (RGPS), com fulcro no Art. 40 § 1º, II da CR/88 com os seguintes dizeres;

Art.40 regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar

Seguindo nesse diapasão, como trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada (necessita de norma infraconstitucional para regulamentá-la), a lei complementar nº 152 de 2015 em seu Art. 2º e incisos, delimita a idade para aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos casos descritos nos seus cinco incisos, conforme os seguintes dizeres infra;

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Ao analisar o estatuto dos Servidores públicos do Município de Nazaré, (Lei 0173/2014) é nítido o que denota o Art. 156 no que tange à aposentadoria dos servidores públicos;

Art. 156: O Servidor será aposentado nos termos do regime geral de previdência social.

Conforme disposição legal, a aposentadoria dos servidores municipais será regida nos moldes da Lei Federal 8.213/91. Na modalidade aposentadoria compulsória, o art. 51 dispõe;

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Na modalidade compulsória, a empresa poderá requerer a aposentadoria do obreiro quando completado 70 (setenta) anos de idade, caso o mesmo seja do gênero masculino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando o obreiro for do gênero feminino.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipal dispõe o regramento atinente à aposentadoria, que será regido pelos moldes do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

A despeito do fato de não possuir previsão legal acerca da aposentadoria na modalidade compulsória para os servidores públicos na Lei 8.213/91, o tema possui precedentes jurídicos no que cerne à modulação dos efeitos previstos no art. 40 §1º II da Carta Magna Federal.

O dispositivo legal que regulamenta a norma constitucional é a Lei Complementar 152 de 2015, que dispõe;

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Logo a aposentadoria compulsória dos servidores efetivos é aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Conforme infra, vejamos o que os precedentes recentes de nossos Tribunais Superiores corroboram com o entendimento de casos similares;

CONSTITUCIONAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 (SETENTA) ANOS APÓS A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC Nº 88/15) REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/15 – IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 85 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – O art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 88/15, regulamentada pela LC nº 152/15, reconheceu a sujeição à aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade apenas aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Neste contexto, considerando que o autor é servidor público titular de cargo efetivo, entendendo que, na hipótese, se aplica o disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 88/15, regulamentada pela LC nº 152/15, pois não é razoável que o Município de Tupã, sob a alegação de não possuir regime próprio de previdência, em afronta ao que dispõe a Constituição Federal, exonere o servidor com base no RGPS, por entender que a aposentadoria compulsória ocorre na data em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade – Ademais, o fato de o Município aplicar aos servidores municipais as regras previstas na Lei nº 8.213/91 – Regime Geral de Previdência Social – RGPS – não pode ser utilizado como fundamento para mitigar direito adquirido do servidor, pois na hipótese de omissão legislativa, o servidor não pode ser penalizado, sendo irrelevante o regime previdenciário ao qual o servidor está submetido – Em relação à fixação dos honorários advocatícios altera-se a r. sentença apenas no tocante à incidência do mencionado § 3º, em relação à fixação da verba honorária devida pelo réu (Fazenda Pública do Município de Tupã), que deve se limitar ao patamar do inc. II, na alíquota máxima prevista de 10% (dez por cento), já computada a sucumbência recursal ora reconhecida - Sentença reformada - Recurso do município desprovido e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10087036820198260637 SP 1008703-68.2019.8.26.0637, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 20/01/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2021)

Desta feita, conforme entendimento de Nossos Tribunais Superiores, no caso de servidores públicos regidos pela lei 8.213/91, enquadrado nos casos de direito adquirido, há modulação do art. 40, §1º, inciso II da Constituição da República.

Logo, conforme o presente parecer jurídico, há possibilidade de aposentadoria compulsória, dentro dos moldes do diploma constitucional e precedentes firmados acerca do referido procedimento sendo a idade para

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



Id:07382884260A537D



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



aposentadoria compulsória de servidor público municipal de 75 (setenta e cinco anos).

### III- Conclusão

Ante ao exposto demonstrado no mérito e com as devidas considerações, em consonância com o estatuto do Municipal dos servidores públicos de Nazaré do Piauí dispondo de regramento de piso, conjuntamente com as Leis Federais vigentes, acerca da modalidade de aposentadoria compulsória, verifica a possibilidade de aposentadoria compulsória ao servidor municipal Sr. Calisto Lobo Matos, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição da República.

Opino que o Município de Nazaré do Piauí, dentro das suas competências jurídico-administrativas, deverá realizar o referido ato administrativo, quando o servidor público completar 75 (setenta e cinco anos) de idade, requisito este em que o servidor público se enquadra, verificando todos os documentos comprobatórios e respeitado todos os critérios legais atinentes ao caso em questão.

É o parecer, s.m.j.

Nazaré do Piauí-PI, 15 de março de 2021.

MISLAVE DE LIMA SILVA  
Assinado de forma digital por MISLAVE DE LIMA SILVA  
Dados: 2021.03.15 10:36:59 -03'00'

Mislave de Lima Silva  
Advogado OAB/PI 12.522

Id:09FEB374E11E4FD8



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



### PORTARIA Nº 063/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí - PI,

#### RESOLVE:

**Art. 1º CONCEDER:** Aposentadoria Compulsória, ao Servidor Público Municipal o Srº CALISTO LOBO MATOS portador do CPF: 002.201.403-91 Em conformidade com parecer jurídico Nº 01/2021 de 15 de março de 2021, nos termos do Art. 40, § 1º. Inciso II da Constituição Federal.

**Art. 2º** Torna-se sem efeito a Portaria Nº 081, de 05 de setembro de 2007 que nomeou o servidor para exercer o cargo de Médico com carga horária de 40h.

**Art. 3º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 30 dias do mês de abril de 2021.

RAIMUNDO NONATO  
COSTA:6746100306  
00306  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO  
COSTA:67461000306  
Dados: 2021.04.30 11:58:54 -03'00'

### PORTARIA Nº 064/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 91, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí - PI,

#### RESOLVE:

**Art. 1º : EXONERAR A PEDIDO: NORMAN HÉLIO DE SOUSA SANTOS CPF: 114.475.318-09** do cargo em Comissão de Assessor Jurídico do município de Nazaré do Piauí.

**Art. 2º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 30 dias do mês de abril de 2021.

Raimundo Nonato Costa  
Prefeito Municipal

Id:0B61F8ED3EA849DC



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita

#### ATA ELEIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB BIÊNIO 2021/2022

Ata da reunião extraordinária de renovação e posse dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, do Município de Nova Santa Rita - PI. Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (09/04/2021), às nove horas (09h: 00), primeira chamada e nove horas e trinta minutos (09h: 30) segunda chamada, ocorreu na sala de reuniões da Secretaria de Educação, localizada na Rua Cirilo José Soares, S/n, Assembleia com membros indicados pelas instituições para eleição do Conselho do FUNDEB, biênio 2021/2022 e posse de seus membros, conforme edital de convocação amplamente divulgado todos usando máscaras e mantendo o distanciamento necessário como recomenda a OMS. Foi designado para conduzir a assembleia a senhora Patrícia Vieira da Silva. Inicialmente ressaltou a importância da participação no CACS FUNDEB e convidou a senhora Valéria Soares da Silva para secretariar os trabalhos. Em seguida, esclareceu a importância do conselho e as atribuições dos conselheiros, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 14.113, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de dezembro de 2020, conforme segue: O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado formado por representações sociais variadas, e sua atuação deve acontecer com autonomia, sem subordinação e sem vinculação à administração pública estadual ou municipal. Em ato contínuo foram empossados os representantes do Poder Executivo: **I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:** Titular: Claudilene Soares Coelho - RG: 2.459.623 Suplente: Janio Lopes da Silva - RG: 2.812.847 Titular: Mariana Rodrigues da Silva - RG: 2.830.040 Suplente: Vera Lúcia Aquino Leal - RG: 182.109; **II - REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:** Titular: Rosilene Ribeiro da Silva - RG: 4.035.128 Suplente: Sueli Alves da Silva - RG: 1.840.197; **III - REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS:** Titular: Patrícia Vieira da Silva - RG: 1.840.217 Suplente: Erasmo Carlos de Amorim - RG: 1.427.823; **IV - REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS:** Titular: Geruza Ferreira de Santana - RG: 1.082.185 Suplente: Aderson Raimundo Alves - RG: 1.620.574; **V - REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:** Titular: Marilene Procópio de Sousa - RG: 2.198.812 Suplente: Eliêdes da Costa Sousa - RG: 2.828.763 Titular: Maria da Guia de Sousa - RG: 2.413.830 Suplente: Valéria Soares da Silva - RG: 3.168.152 **VI - REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:** Titular: André Gonçalves de Sousa - RG: 3.086.645 Suplente: Deilane Aláide Rodrigues - RG: 3.876.812 Titular: Priscila de Sousa Ribeiro - RG: 1.713.046 Suplente: Francisco das Chagas Alves de Barros - RG: 374726243 **VII - REPRESENTANTES DO RESPECTIVO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME):** Titular: Deuseni Maria dos Reis

(Continua na próxima página)